



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.713 - BA (2015/0131521-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES - BA005571
IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(S) - DF015644
BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF020044
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.713 - BA (2015/0131521-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES - BA005571
IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(S) - DF015644
BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF020044
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 488):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE MEDIANTE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.

1. O tribunal de origem assentou a existência de "indícios sérios" caracterizadores da sucessão empresarial, os quais devem ser enfrentados na via processual adequada.
2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão veiculada no recurso especial, no sentido de se afastar a sucessão empresarial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. As controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução ou, quando desnecessária a dilação probatória, mediante exceção de pré-executividade.
4. Recurso especial não conhecido.

O embargante sustenta, em síntese que (fl. 511):

O v. acórdão embargado não fez distinção entre a atribuição de responsabilidade a terceiro com fundamento no art. 133 do CTN, por sucessão empresarial, e a hipótese de atribuição de responsabilidade solidária por formação de grupo econômico (que se baseia nos mesmos pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica, para o efeito de reconhecimento de uma unidade econômica com fundamento no art. 133 do CPC e no art. 126, III, do CTN).

Tal obscuridade se manifesta inclusive pela referência do v. acórdão embargado a precedentes que tratam de grupo econômico, sem qualquer conexão com a interpretação e aplicação do art. 133 do CTN.

Por isso, é de rigor que o v. acórdão embargado, em respeito à verdade dos fatos, deixe claro que no presente caso a atribuição de responsabilidade ao terceiro se deu com fundamento exclusivo no art. 133 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.713 - BA (2015/0131521-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão embargado decidiu, a partir da constatação acerca da incursão fático probatória empreendida pelos Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição, que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever o mérito dos autos, por força da Súmula 7/STJ.

Portanto, não tendo sido conhecido o recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, impossível *deixar claro*, como pretende o embargante, *que no presente caso a atribuição de responsabilidade ao terceiro se deu com fundamento exclusivo no art. 133 do CTN*.

Evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131521-0

**EDcl no
REsp 1.725.713 / BA**

Números Origem: 00078195820074013304 00767462120124010000 200733040078193 767462120124010000

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES - BA005571
IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(S) - DF015644
BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF020044
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES - BA005571
IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(S) - DF015644
BRUNO GOVEDICE MILETTO - DF020044
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.